



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.019327/2007-19
Recurso nº 140.737
Acórdão nº 3102-00.391 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente HELENA MARIA LEITORLES
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/06/2003

AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.
INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

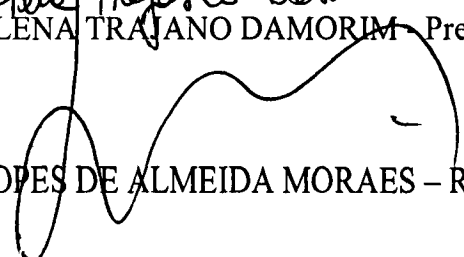
A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 23/12/2003, em face da contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do imposto de importação e da multa preceituada no inciso 11 do artigo 630 do Decreto nº 4.543/2002, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A contribuinte acima qualificada, acompanhada de seu marido, João Antonio Litorles, desembarcaram no Aeroporto Internacional de São Paulo, provenientes de Miami/EUA, em 23/06/2003, e, nesta data, por via aérea, o casal dirigiu-se para Curitiba, onde residem.

Porém, quatro malas identificadas com o nome da contribuinte, que permaneceram no Aeroporto Internacional de São Paulo, sem o desembarço de bagagem acompanhada, foram apresentadas à fiscalização da Secretaria da Receita

Federal por funcionários da companhia aérea do voo internacional. Tais malas foram abertas e os produtos de procedência estrangeira nela encontrados foram retidos pelas autoridades alfandegárias.

No entanto, as mercadorias retidas foram liberadas para a contribuinte, em 14/08/2003, conforme Termo de Liberação e Entrega de Bens, cópia às fls. 07108, em cumprimento à decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal em Guarulhos, em 06/08/2003, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.19.004466-6, cópia a fl. 24, cópia do Ofício a fl. 26.

Em face do acima exposto, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional na eventualidade de decisão judicial definitiva desfavorável ao contribuinte, foi lavrado o presente auto de infração, de fls. 1 a 5, formalizando a exigência do recolhimento do imposto de importação, calculado conforme dispõe o artigo 100 do Decreto nº 4.543/2002, e da multa prevista no inciso 11 do artigo 630 do Decreto nº 4.543/2002, totalizando o valor originário de R\$ 2.696,53.

Cientificada da lavratura do auto de infração em 15/01/2004 (fl. 21), a contribuinte, por intermédio de sua procuradora e advogada (Instrumento de Mandato às fls. 39), encaminhou sua peça de defesa, de fls. 33 a 38, por via postal, conforme despacho a fl. 31, tempestivamente, em 13/02/2003 (fl. 61), na data da sua postagem, conforme orienta o item "c" do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19, de 26/05/97.

Na sua impugnação, a contribuinte discute a mesma matéria que levou para apreciação e decisão do Poder Judiciário: a exigibilidade do imposto de importação incidente sobre o valor excedente ao limite de isenção, dos bens compreendidos no conceito de bagagem.

Consta dos autos cópia da sentença proferida em 24/05/2004, de fls. 68 a 71, na qual a autoridade judicial assim se pronuncia às fls.70/71:

"Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reconhecer que os impetrantes não devem se sujeitar à cobrança dos tributos relativos às malas por eles ingressadas no país na data dos fatos."

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPII nº 18.450, de 24/05/07, fls. 73/77:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/06/2003

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tornando-se definitiva a exigência discutida.

Quanto à multa preceituada no inciso II do artigo 630 do Decreto nº 4.543/2002 foi considerada não impugnada, por não ter sido expressamente contestada pelo contribuinte, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97.

Lançamento Procedente.

Às fls. 80 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 100.

Às fls. 104/139 a recorrente junta documentos do processo judicial que discute o tema.

Às fls. 158 é dado seguimento ao feito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do recurso interposto, a recorrente discute os mesmos temas já objeto de debate judicial, como bem se verifica da decisão recorrida e das cópias juntadas aos autos.

Neste sentido, bem decidiu a decisão recorrida:

PRELIMINAR

Segundo dispõem o artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.737/79, o artigo 38, parágrafo único da Lei 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o ADN n.º 3/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação, judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto".

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Por todos esses motivos, esta julgadora não conhece da impugnação onde o contribuinte discute a exigibilidade do Imposto de Importação incidente sobre os bens de procedência estrangeira compreendidos no conceito de bagagem, matéria que foi levada à decisão do Poder Judiciário.

Quanto à multa aplicada, preconizada no artigo 57 da Lei nº 9.532/97, regulamentada no inciso 11 do artigo 630 do Decreto nº 4.543/2002, quando esta não está sendo discutida na via judicial, o contribuinte tem direito à discussão na via administrativa, conforme dispõe a letra "b" do ADN nº 3/96:

"... quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada ...".

No entanto, a contribuinte não apresentou contestação a sua aplicação, razão pela qual considero-a não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97.

Como a recorrente não debateu a questão da multa, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, não há como debater o tema neste momento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES